



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000277822

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1014305-85.2022.8.26.0006/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BENEFICÊNCIA NIPO BRASILEIRA DE SÃO PAULO, são embargados FERNANDA BALESTRA DE MORAES (JUSTIÇA GRATUITA) e ROSANA BALESTRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), MICHEL CHAKUR FARAH E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1014305-85.2022.8.26.0006/50000.

Embargante: Beneficência Nipo Brasileira de São Paulo.

Embargados: Fernanda Balestra de Moraes e Rosana Balestra Nogueira. Ação: Cobrança.

Origem: 1ª Vara Cível do Foro Regional da Penha de França.

Juiz de 1ª instância: Dr. José Luiz de Jesus Vieira.

Voto nº 14.684.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Matérias agitadas que são estranhas à via recursal eleita. Interposição com iniludível pretexto de rejugamento. Inadmissível caráter infringente. Inocorrência de omissão, de contradição, de obscuridade ou de erro material. Os defeitos que podem ser corrigidos por meio de embargos declaratórios, modalidade de recurso com fundamentação vinculada, não se confundem com o julgamento contrário ao interesse da parte. Matérias expressamente analisadas pela Turma. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra o V. Acórdão de fls. 1.157/1.163, cujo relatório se adota, que deu parcial provimento ao recurso.

Busca-se a acolhida dos declaratórios para que sejam supridas – no entender da parte interessada – as seguintes impropriedades: a) as apelantes elegeram atendimento particular para a prestação dos serviços médicos hospitalares, recusando oferta de vaga em Hospital Público; b) inexistência de responsabilidade do hospital por não ter consultado a disponibilidade de atendimento na rede pública; c) há erro material.

É a síntese do necessário.

Inexistem os apontados vícios.

Com efeito, a problemática posta é estranha à via recursal eleita; logo, ausente omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material¹, nada há ser aqui decidido, até

¹ STJ, EDcl. no Ag.Rg. no Ag. 99.083/RS, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 19.08.1996.

porque o *decisum* bem examinou os elementos constantes dos autos no momento da sua prolação, cabendo ao polo embargante – se quiser – deduzir seus argumentos em sede adequada, pois na expressão de Pontes de Miranda, nos declaratórios *não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima*.²

Inviável, portanto, o iniludível pretexto infringente de rejugamento; ou seja, de ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com a sua interpretação, o que não se admite nesta base, modalidade de recurso com fundamentação vinculada, sobretudo diante do que expressamente constou às fls. 1.160/1.162, em especial porque as recorrentes tinham ciência, quando da admissão, de que o faziam na modalidade particular, conforme documento de fls. 22/23; daí por que não procede o pleito reconvenicional (fls. 1.033/1.034).

Interessa, de outra banda, que **a internação da mãe da apelante se deu durante a pandemia de COVID-19** (fls. 22/23) e, ao que dos autos consta, o hospital não consultou, em nenhum momento, a disponibilidade de atendimento da paciente por instituição da rede pública. Ao revés, o nosocômio se limitou a fazer constar, no contrato que:

Declaro estar ciente e concordar que, havendo a impossibilidade financeira do pagamento das despesas médico-hospitalares, seja por parte do(a) paciente, do(a) responsável legal, d(a) pagador(a) solidário(a) e, independentemente da cobrança prosseguir de acordo com as cláusulas acima, poderá ocorrer a transferência do(a) paciente para outro Hospital, inclusive Hospital Público. A transferência será precedida de autorização por escrito do médico e ocorrerá desde que o(a) paciente: a) esteja clinicamente estabilizado(a) e não acarrete risco à saúde e à vida do(a) paciente; b) que o Hospital de destino possua vaga recebendo o(a) paciente transferido(a) para continuidade do tratamento (sic) (item 3.3 fls. 22).

² *Comentários ao Código de Processo Civil*. Forense. Vol. VII, p. 400.

Ocorre que a solicitação de vaga ao SUS/CROSS é atribuição do hospital privado em que se encontra a paciente; no entanto, **sequer isso demonstra a autora ter realizado**³, medida apta em tese a atrair a responsabilidade do ente estatal⁴, sobretudo se negado o acesso ao serviço público.⁵

Aliás, está claro que não fez, considerado a referida cláusula, cuja abusividade exsurge chapada.⁶

Por fim, não se está aqui a dizer que a autora não tem direito de receber pelo atendimento prestado, segundo suas contas na casa de R\$ 424.941,64 para novembro de 2022 (fls. 06), o que pode e deve ser esquadrihado judicialmente em sede própria, porém não da paciente e de sua mãe, que – com arrimo em abusiva restrição contratual – sequer tiveram informações acerca da possibilidade de transferência de Fernanda para o SUS.

*Os defeitos passíveis de serem corrigidos por meio dos embargos declaratórios não se confundem com o julgamento contrário ao interesse da embargante, e inexistindo os aludidos defeitos no aresto embargado, inviável é a concessão de efeito infringente aos presentes embargos.*⁷

Vale a lembrança que ao Poder Judiciário não compete responder a questionário dos litigantes⁸. Reputam-se, no mais, prequestionados todos os dispositivos referidos na interposição.

Por fim, em homenagem ao princípio da celeridade processual e tendo em vista a ausência de prejuízo⁹, tal

³ CPC, art. 434.

⁴ TJSP, AC 1008624-82.2018.8.26.0004, rel. Percival Nogueira, j. 28.05.2020.

⁵ TJSP, AC 1006346-46.2018.8.26.0445, rel. Vicente de Abreu Amadei, j. 25.06.2021.

⁶ CDC, art. 51, I, IV e XV, c.c. seu § 1º, I, II e III.

⁷ STJ, EDcl. no MS 8.190/DF, rel. Min. Denise Arruda, j. 18.10.2004.

⁸ STJ, AgRg no AREsp. 180.224/RJ, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 16.10.2012.

⁹ CPC, arts. 6º c.c. 9º c.c. 282, § 1º.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

qual orienta o Augusto STF¹⁰, não se intimou a parte contrária para ofertar contrarrazões.¹¹

Ex positis, pelo meu voto, à míngua das hipóteses permissivas do art. 1.022 do Código de Processo Civil, REJEITAM-SE os Embargos de Declaração.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

¹⁰ STF, Rcl 20.896-AgR, DJe 7.2.2018 e Rcl 27.893-AgR, DJe 9.2.2018, ambas de relatoria do Min. Alexandre de Moraes; RE 597.064/RJ-ED, rel. Min. Gilmar Mendes, j. em sessão virtual de 07 a 14.05.2021.

¹¹ CPC, art. 1.023, § 2º.